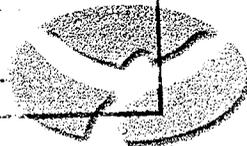


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 26, 04, 02

*Wilson Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário



23, 4, 02

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)**

PLC 1700/2002

**Destina a área que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica destinada ao uso institucional/culto, permitido o uso complementar institucional/social, cultural e educacional, a área a seguir especificada, mediante doação com encargos a seguinte entidade religiosa:

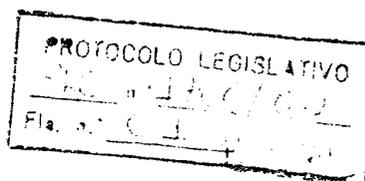
I – Paróquia Maria de Nazaré- CNPJ nº 00.108.217/0075-56, no Conjunto 08, da QS 122, medindo uma área total de 2 200 (dois mil e duzentos metros quadrados avaliada em R\$100.000,00(cem mil reais), localizada na cidade de Samambaia Sul no Distrito Federal.

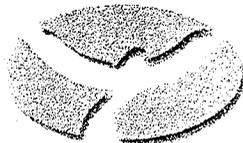
§ 1º - A desafetação e a mudança de destinação da área de que trata este artigo será efetivada após audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A avaliação do valor da área especificada neste artigo foi obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido em Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º - o Poder Executivo providenciará a regulamentação da área que trata o inciso I do artigo 1º, visando constituir unidade imobiliária independente, promovendo seu registro cartorial.

**Art. 2º** - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos a área objeto do artigo anterior à entidade religiosa respectiva, discriminada no inciso I, do artigo 1º.





§ 1º - Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 3º** - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará a edificação necessária à prestação de assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades dentre elas a assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º - Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

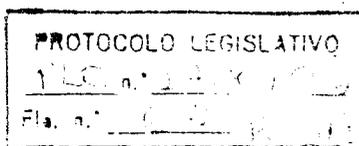
§ 3º - O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que farão na área doada e os encargos na forma desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Parágrafo único** – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

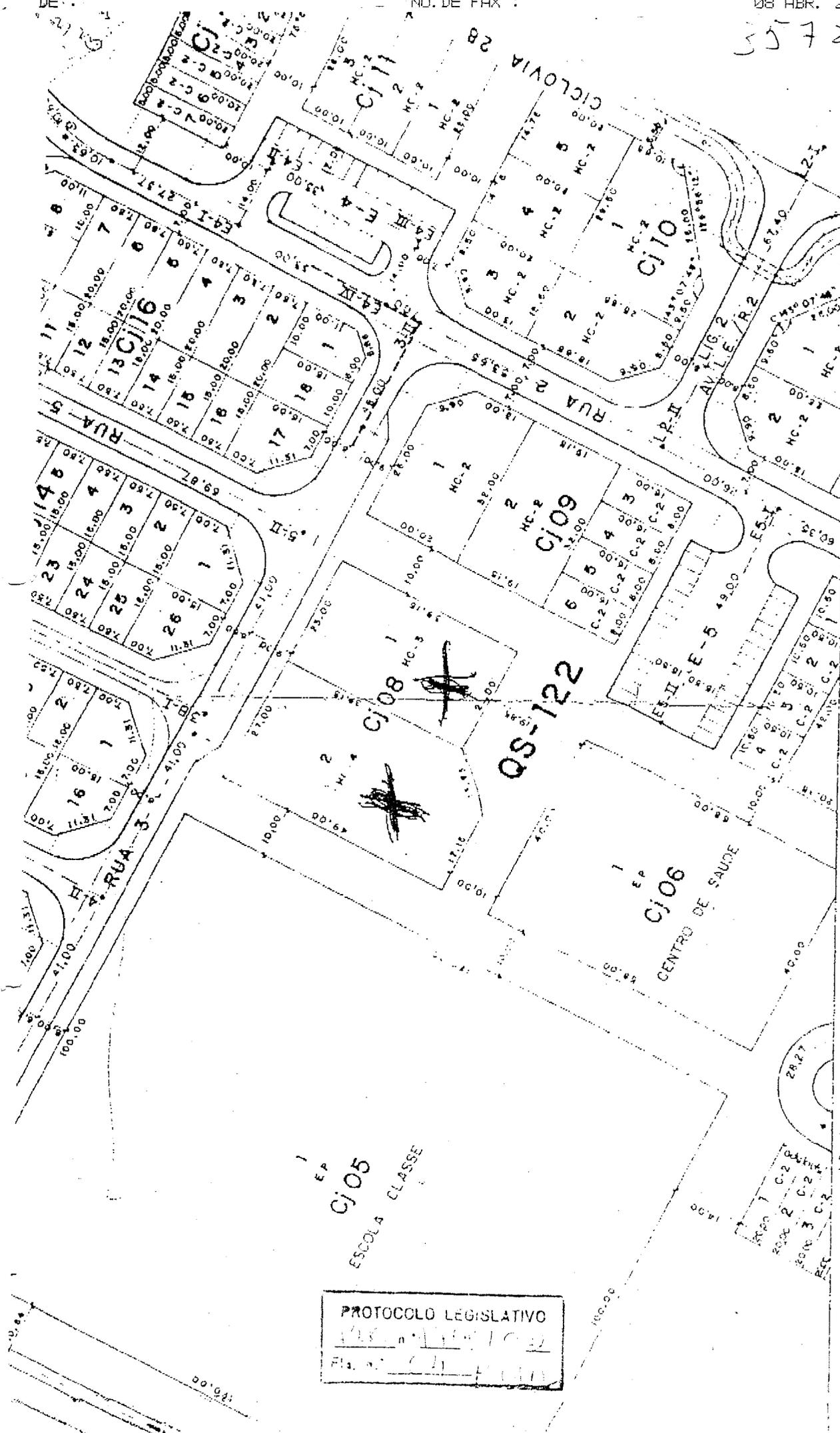
**Art. 5º** - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

**Parágrafo Único** - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.





9042753



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 Nº 117/0075  
 Fl. nº 117/0075

Maria de Nazare. Somo mbaia Sul CNPJ 00. 108. 217/0075-56.